



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2023 (Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3313/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr PASTOR GIL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional a disporem de macas e cadeiras de rodas destinadas a pessoas obesas.

Art. 2º Os hospitais públicos e particulares, prontos-socorros, casas de saúde, estações rodoviárias e aeroportos em todo território nacional ficam obrigados a possuir macas e cadeiras de rodas dimensionadas para o atendimento de pessoas obesas.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233512673600>

Apresentação: 30/08/2023 20:26:01.830 - MESA

PL n.4242/2023

BoxEdit

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de inovação legislativa que reproduz o teor de projeto de lei que já esteve em trâmite nesta Casa, mas que foi, lamentavelmente, arquivado em 2015 (PL 6509/2013).

A população obesa do Brasil – segundo dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo IBGE em 2020 – chega a impressionantes 26 por cento. Isso significa que um em cada quatro brasileiros enfrenta essa condição de saúde ainda cercada de preconceitos e carente de políticas públicas eficazes.

A par de ações de prevenção e de combate à obesidade, é preciso medidas concretas que assegurem padrões básicos de cidadania e dignidade a esse enorme contingente de brasileiros.

Entendemos que a obrigatoriedade de cadeiras de rodas e macas adequadas para obesos em locais de grande fluxo, como rodoviárias e aeroportos, e de atenção à saúde, como hospitais, contribuirá para amenizar os transtornos de mobilidade e de conforto que as pessoas com obesidade enfrentam invariavelmente nesses ambientes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal **PASTOR GIL PL/MA**

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



FIM DO DOCUMENTO